



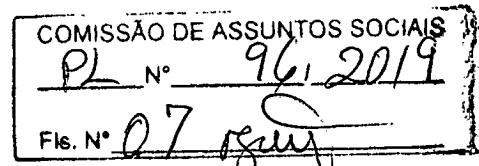
**PARECER Nº 001/2019 – CAS**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 96, de 2019, que “Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para inserir o art.42-A, a fim de determinar a gravação da prova física, assegurar ao candidato cópia e esclarecimento sobre sua pontuação e tornar possível a entrada de pessoa capaz, indicada pelo candidato, a fim de utilizar instrumento eletrônico portátil para registrar o teste”.**

**Autor: Deputado Martins Machado.**

**Relator: Deputado José Gomes**

**I – RELATÓRIO**



Trata-se de análise e emissão de parecer de mérito acerca do Projeto de Lei nº 96/2019, de autoria do Deputado Martins Machado, que altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, para inserir o art.42-A, a fim de determinar a gravação da prova física, assegurar ao candidato cópia e esclarecimento sobre sua pontuação e tornar possível a entrada de pessoa capaz, indicada pelo candidato, a fim de utilizar instrumento eletrônico portátil para registrar o teste.

O citado Projeto de Lei (PL) foi ofertado em 1º de fevereiro de 2019 e lido em Plenário no dia 5 deste mesmo mês. Seu intento é alterar a Lei Geral dos Concursos para que determinar a captação de imagens, por filmagens, dos testes de aptidão física nos concursos públicos locais.

A proposição possui apenas 3 (três) dispositivos, sendo os dois últimos compostos apenas das cláusulas de vigência e revogatória. O conteúdo, em si, consta do art. 1º que visa a acrescentar ao referido diploma legal o art. 42-A que dá



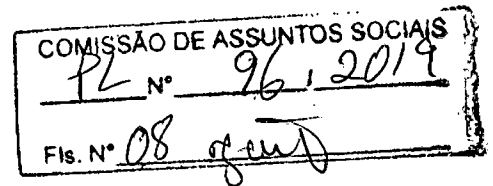
ao candidato o direito de ter sua prova física filmada, por pessoa por si indicada, bem como pela banca examinadora.

Alega o autor que a medida legislativa se afigura importante para coibir a prática de arbitrariedades e discricionariedade excessiva que maculariam a impessoalidade e a isonomia no certame.

Até ao presente momento, não foram ofertadas emendas ao PL em comento.

Eis o Relatório.

## II – DO VOTO DO RELATOR



Como se sabe, o concurso público é uma obrigação decorrente da Constituição Federal (art. 37, II, da CF), reproduzida no art. 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), com o escopo de selecionar os melhores candidatos, em pé de igualdade, com impessoalidade.

No entanto, a prática tem, ao longo dos anos, demonstrado que há certas discricionariedades exacerbadas em algumas fases dos processos públicos de seleção de pessoal, a exemplo das provas discursivas e de resistência física.

A falta de um controle mais objetivo nessas fases macula de dúvidas o resultado final do certame. Logo, são **necessárias** medidas de contenção de subjetividades que ponham em risco os elementos objetivos dos atos administrativos praticados nos concursos públicos.

No caso vertente, a proposição tem o fim de assegurar o controle, a isonomia e a imparcialidade nos concursos. Logo, é indubitável a sua **necessidade**.

Além disso, enxerga-se de forma cristalina a sua oportunidade, pois o grande mote da atual legislação brasileira é o controle, isto é, formas objetivas de fiscalização dos atos do poder público. A sociedade reclama por controle e transparência.

Filmar a realização das provas físicas nos certames dará maior transparência à seleção dos candidatos, o que permite concluir pela **oportunidade** do presente PL.

A medida é adequada para os fins que visa alcançar, pois só com a filmagem se produzirá prova inequívoca que afastará pleitos desproporcionais ou análises abusivas por parte do Estado. Não há maneira mais adequada de apuração da correção da prova física senão a de filmagem de sua execução. Logo, é cristalina a sua **conveniência**.

Ainda impende frisar que as medidas de transparência nos atos do poder público são importantes para toda a sociedade. Com efeito, numa Democracia é



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



mister que haja instrumentos de controles individuais e coletivos dos atos administrativos. Tais instrumentos são de relevante **interesse público** para a estabilidade das instituições e a garantia das liberdades públicas. Por conseguinte, também o interesse público se mostra presente na presente proposição.

A falta de transparência não só afronta o art. 19, caput, mas traz implicações negativas para a sociedade, pois gera maior quantidade de demanda judicial sobre a matéria. Com mais demanda judicial mais cara fica o funcionamento da máquina administrativa, e, portanto, maiores gastos serão produzidos.

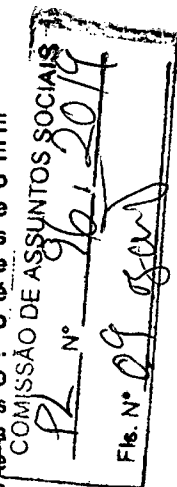
Além disso, frise-se que uma das finalidades do projeto é gerar diminuição de demandas judiciais sobre o tema. No plano teórico trata-se de uma externalidade positiva louvável. Todavia, uma variável importante a se considerar é que as filmagens gerem maior judicialização dos concursos públicos, pois com as imagens dinâmicas da prova física, o candidato terá maior lastro probatório para se socorrer da jurisdição.

Mas tal externalidade não seria de todo negativa, pois a produção de provas mais seguras para o cidadão se defender de arbitrariedades estatais importa em maior amplitude dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Logo, a proposição é totalmente defensável sob o aspecto do mérito em face da presença dos elementos da necessidade, relevância, interesse público, oportunidade e conveniência.

Por fim, é curial ressaltar que o art. 62, I e II, do RICLDF veda que uma comissão se manifeste sobre assunto que seja da competência de outra comissão. Logo, não cabe à CAS analisar os aspectos orçamentários e técnicos-jurídicos da proposição em tela, mas só a título de justificação, cumpre-nos frisar que o tema não se insere em matérias descritas no art. 71, § 1º, da LODF, pois versa sobre um momento anterior à formação do vínculo funcional do Estado com o Servidor, como se infere do precedente abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Plenário, ADI 2672-1, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10-11-2006 PP-00049).





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



Portanto, sentimo-nos conscientes de que não há inconveniência da medida, pois não seria conveniente que esta Casa usurpasse tema de iniciativa executiva. E já que resta esclarecida, pelo menos de forma a não invadir a análise da Comissão de Constituição e Justiça, a regularidade subjetiva da proposição, o que reclama a sua aprovação.

Pelo exposto, votamos, no âmbito desta Comissão, pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 96/2019.

Sala das Comissões, em ...

**Deputado**  
**PRESIDENTE**

  
**Deputado JOSÉ GOMES**

**RELATOR**

